

RESOLUÇÃO Nº 25/92

I N T R O D U Ç Ã O

O estágio probatório é uma exigência constitucional (Constituição, art. 41 "caput") e legal (Lei nº 8112 de 11.12.90, Art. 20): durante o período de vinte e quatro (24) meses, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo traz ínsita a condição de permanência enquanto bem servir à Administração. Com o estágio probatório, trata-se de confirmar aquelas condições teóricas de capacidade que demonstrou no concurso. Não se trata de submeter o servidor ainda não estável a novo concurso, a novas condições teóricas de capacidade. Em outros termos, o estágio probatório permite à Administração avaliar, no exercício, a capacitação e aptidão teoricamente demonstradas em concurso. Estabeleceu-o a lei com a finalidade específica de apurar se possui o nomeado determinados requisitos que somente no desempenho do cargo poderá demonstrar. Equivale, portanto, a uma aferição de capacidade funcional, sob prisma que o concurso, só por si, não define nem permite conhecer. Por isso mesmo, não há como confundir a produtividade para efeitos de estágio probatório com a produtividade para efeitos de progressão funcional.

Em suma, o objetivo do estágio probatório é de, após a realização do concurso, submeter o servidor a uma verificação objetiva de sua adaptação às exigências do cargo para o qual se habilitou.

O CONSELHO DE COORDENAÇÃO DO ENSINO E DA PESQUISA,

em sessão de 22.12.92, tendo em vista o constante no processo nº 23078.047677/91-79, de acordo com o Parecer nº 26/92 da Comissão de Legislação, Regimento e Recursos

R E S O L V E

aprovar as seguintes NORMAS PARA AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTES DO 3º GRAU:

Art. 1º - O servidor que ingresse na Universidade na carreira do Magistério Superior ficará vinculado, durante o estágio probatório, a um Plano de Trabalho aprovado pelo Departamento.

Parágrafo 1º - O Plano de Trabalho incluirá todas as atividades a serem exercidas pelo estagiário em correspondência com seu regime de trabalho.

Parágrafo 2º - O Departamento estimulará, através do Plano de Trabalho, o exercício das diferentes funções de atividades universitárias.

Art. 2º - Aprovado o Plano de Trabalho do docente, o mesmo retornará ao docente para ser executado.

Parágrafo 1º - Ao Departamento incumbirá acompanhar a execução do Plano de Trabalho e adequar a proposta nele contida aos encargos cometidos ao docente, oferecendo-lhe apoio didático-pedagógico para o pleno exercício de suas atividades.

Parágrafo 2º - O docente prestará relatório parcial semestral do Plano em execução para acompanhamento e análise do Departamento.

Parágrafo 3º - Qualquer alteração no Plano, inclusive em decorrência da mudança de regime de trabalho, será previamente submetido à aprovação do Departamento.

Art. 3º - Após os primeiros dezoito (18) meses de efetivo exercício no estágio probatório, o docente será submetido a uma avaliação para o desempenho do cargo tendo como referência o Plano de Trabalho.

... CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 25/92

03.

Parágrafo 1º - A avaliação aferirá a aptidão e a capacidade do docente para o desempenho do cargo.

Parágrafo 2º - Serão observados, na avaliação, particularmente os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo 3º - Na hipótese de o docente estar afastado de suas atividades acadêmicas para realizar curso de pós-graduação "stricto sensu" (mestrado ou doutorado), a sua avaliação, durante o afastamento, será procedida com base nos seguintes documentos:

- a) relatório circunstanciado do docente contendo as atividades desenvolvidas no curso, aprovado pelo Orientador e visado pela Coordenação do curso;
- b) parecer do Orientador sobre o desempenho do docente no curso;
- c) histórico escolar ou documento equivalente fornecido pelo curso.

Parágrafo 4º - A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão designada pelo Departamento e constituída de três (3) docentes de classe superior ou igual à do estagiário, assegurada a este ampla manifestação e, se for o caso, defesa.

Parágrafo 5º - O parecer final da Comissão será submetido ao Departamento e homologado pelo Conselho Departamental que o remeterá à CPPD.

Parágrafo 6º - A CPPD emitirá parecer quanto à aprovação do estágio probatório docente de que trata o art. 20 da Lei nº 8112 de 11.12.90.

Parágrafo 7º - Fica fixado o prazo máximo de sessenta (60) dias para toda a tramitação da avaliação de que trata este artigo.

Art. 4º - O parecer da CPPD será encaminhado ao Reitor para homologação.

Parágrafo 1º - O docente não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 2º - Da decisão, caberá recurso ao COCEP.

... CONTINUAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 25/92

04.

Art. 5º - Aos docentes em estágio probatório nomeados até a entrada em vigor da presente Resolução não se aplicam as exigências quanto ao Plano de Trabalho previstas nos art. 1º e 2º.

Art. 6º - Os docentes que até a entrada em vigor da presente Resolução já contarem com dezoito (18) meses de efetivo exercício serão considerados confirmados, salvo se tiver havido alguma manifestação por escrito com relação aos fatores do parágrafo 2º do art. 3º, quando então será constituída a Comissão respectiva.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 1992.

HELGIO TRINDADE
Reitor